



**PL Nº 2.049/2018**  
**PARECER Nº 02 /2019** - *ccj*

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 2.049, de 2018, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal o dia do revendedor de gás liquefeito de petróleo - GLP.**

**Autor: Deputado Juarezão**  
**Relator: Deputado Roosevelt Vilela**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.049/2018 visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal o dia do revendedor de gás liquefeito de petróleo – GLP. Estabelece, também, esse evento realizar-se-á no dia 31 de agosto de cada ano.

Na justificção, o Deputado discorre sobre a importância desses profissionais e defende que sua finalidade é promover a integração e a confraternização do setor, além de outras.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura que a aprovou no mérito, segundo compete à aquela Comissão, mas com ressalvas quanto a esse tipo de projetos que versam sobre “calendário oficial”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à admissibilidade constitucional e jurídica, bem como redação e técnica legislativa (art. 63, inciso I).

Trata-se de matéria de estrito interesse local. A proposição institui o dia 31 de agosto como o dia dos revendedores de gás liquefeito de petróleo – GLP do Distrito Federal.

PL Nº 2049/18  
FOLHA Nº 08 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



Assim, examinando-a em termos da repartição constitucional de competências legislativas, deve-se reconhecer que o assunto tem apoio no art. 30, combinado com o 32, da Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Do ponto de vista cultural, matéria se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Ademais, ressalta-se, a proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode escolher como divulgar a data, conforme os órgãos executivos julguem adequado.

Quanto à ressalva feita pela Comissão anterior, que alerta sobre a "existência meramente virtual" de projetos que instituem datas e as incluem no calendário oficial, compreende-se a problematização do tema. Esta Casa precisa discutir a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**  
**Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela**



criação do Calendário Oficial do Distrito Federal e reexaminar a conveniência de se manterem todas as datas comemorativas ou eventos instituídos até hoje por lei e que tiveram, dessa forma, a determinação de serem incluídos num calendário oficial que nunca se materializou.

Sugere-se, aqui, o exemplo de São Paulo, que tem normas específicas sobre o calendário de eventos da cidade. Dele, do "Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo", constam todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município. Discutir essa iniciativa é tarefa necessária. Naquela municipalidade, editaram-se os seguintes diplomas sobre o tema: Lei nº 12.480, de 25.9.1997, que "dispõe sobre o 'Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo', e dá outras providências", regulamentada pelo decreto nº 41.031/2001, mas revogada pela Lei nº 14.485, de 19.7.2007, que "consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 50.023/2008.

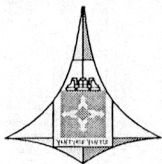
Voltando à análise do projeto, não existe óbice na mera instituição de data comemorativa no Calendário Oficial do Distrito Federal, de modo que do aspecto da constitucionalidade e juridicidade o projeto encontra-se de acordo com o regimento desta Casa. Alerta-se, contudo, sobre a necessidade de emenda para aperfeiçoar a redação do projeto e adequá-lo a boa técnica legislativa, de modo que apresentamos uma emenda substitutiva que soluciona a questão.

Com essas ressalvas, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 2.049/2018, no âmbito de competência desta Comissão, com a emenda em anexo.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO REGINALDO**  
**SARDINHA**  
**Presidente**

**DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**  
**Relator**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 2049-2018**

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal o dia do revendedor de gás liquefeito de petróleo - GLP

**Autoria: Deputado(a) Juarezão**

**Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela**

**Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Luiz Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	<b>TOTAIS</b>	5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(X) APROVADO  Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 20.08.2019

*Pat*

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 2049-2018**

FL nº 11 Rubrica